



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.133 - PR (2012/0120287-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : EDESIO MIOTTO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CONCESSÃO ANTERIOR À MP 1.523-9/1997. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. O direito de revisão do benefício previdenciário concedido antes da Lei 9.528/97, que estabeleceu o prazo decenal, decai em 10 anos contados a partir da sua entrada em vigor (28.6.1997). Questão tratada no Resp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

2. *In casu*, trata-se de benefício concedido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal. Sendo a ação para sua revisão ajuizada após dez anos da vigência da referida norma, fica patente a decadência do direito do autor.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.133 - PR (2012/0120287-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : EDESIO MIOTTO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: O agravo regimental foi interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da autarquia assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/97. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À CRIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.303.988/PE.

1. O entendimento anterior era de que tanto o segurado quanto os seus beneficiários poderiam postular a retificação do ato concessório a qualquer tempo, não havia previsão legal para prazo decadencial.

2. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1303988/PE, delibera que lei nova é aplicável a atos anteriores a partir de sua vigência e, sendo assim, as revisões dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP n. 1.523-9/97 submetem-se ao prazo decadencial de dez anos, tendo por termo *a quo* o dia 28 de junho de 1997.

3. Recurso especial provido (e-STJ fl. 218).

O agravante alega que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (alterada pela MP 1.523/97) não é aplicável aos benefícios concedidos antes da sua edição, devendo também ser afastado o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial de 10 anos é a data da vigência da Lei.

Pugna pela alteração do julgado, com o afastamento da decadência no presente caso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.133 - PR (2012/0120287-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CONCESSÃO ANTERIOR À MP 1.523-9/1997. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. O direito de revisão do benefício previdenciário concedido antes da Lei 9.528/97, que estabeleceu o prazo decenal, decai em 10 anos contados a partir da sua entrada em vigor (28.6.1997). Questão tratada no Resp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

2. *In casu*, trata-se de benefício concedido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal. Sendo a ação para sua revisão ajuizada após dez anos da vigência da referida norma, fica patente a decadência do direito do autor.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Esta Corte entende que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a revisão dos benefícios anteriormente concedidos é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.97).

Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referido posicionamento foi reiterado no Resp 1.309.529/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012, sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, cujo acórdão aguarda publicação.

In casu, trata-se de benefício concedido em 1º.3.1991, antes da vigência da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal. A ação para sua revisão foi ajuizada em julho/2009, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, restando patente a decadência do direito do autor.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0120287-7

**AgRg no
REsp 1.328.133 / PR**

Números Origem: 200970010047882 47884220094047001

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EDESIO MIOTTO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - Limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDESIO MIOTTO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.